

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

No mérito, acolho a íntegra da análise efetuada pela Secretaria de Recursos, que adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

Afasto, de início, as alegações de vícios e/ou nulidade no presente processo.

Houve integral atendimento à Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, no que respeita ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Por meio da regular notificação, o Tribunal abriu a oportunidade para que o responsável atuasse no processo, de forma ampla e irrestrita, carreando todas as provas que julgassem adequadas, no sentido de contraditar os fatos e as condutas que lhe foram atribuídas.

Regularmente citado para apresentar alegações de defesa, relativas a dano ao Erário, decorrente do abandono de fábrica de tubos pertencente ao 8º BEC, o recorrente apenas alegou estar recolhendo o débito, por meio de desconto em contracheque, sem intentar afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Neste recurso, o gestor não logrou carrear aos autos elementos de prova que permitissem elidir a irregularidade, ou a responsabilidade, pela sua ocorrência.

Ao contrário, os documentos e provas por ele mencionados apenas corroboram a conclusão de que o abandono da fábrica ocorreu no período em que o recorrente era Fiscal Administrativo do 8º Batalhão de Engenharia e Construção - 8º BEC.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator